

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.008, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.994, de 2000)

Denomina “Senador Vicente Vuolo” a ponte rodoviária sobre o Rio Paraná, entre os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado WILSON SANTOS, visa a denominar “Senador Vicente Vuolo” a ponte rodoviária sobre o rio Paraná, localizada entre os Municípios de Rubinéia, no Estado de São Paulo, e Aparecida do Taboado, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Após referir-se à luta de vários brasileiros, ao longo de mais de um século, pela construção da aludida ponte, concluída em maio de 1998, o autor da proposição assim a justifica:

*“Entre todos os brasileiros que lutaram por essa obra, porém, deve ser destacado, por questão de justiça o trabalho de pelo menos um deles, o do ex-Senador **Vicente Vuolo**, que praticamente dedicou sua vida pública, como Deputado Federal e Senador, representando nesta Casa o Estado de Mato Grosso, não só à construção dessa importante e monumental obra mas também à integração de uma vastíssima área do território nacional ao sistema ferroviário brasileiro.*

Aduzindo que, como Deputado Federal e através de projeto

de sua autoria, o homenageado conseguiu alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 – Plano Nacional de Viação – e nela incluir a ligação ferroviária entre Santa Fé do Sul/Rubinéia e Cuiabá, o autor acrescenta:

“Antes de deixar o Senado, em 1983, praticamente concluiu o seu trabalho como parlamentar, tendo sido enorme o seu esforço em toda fase de acompanhamento do processo de licitação e confecção do projeto construtivo da ponte rodoviária. De início, vencidos os aspectos legais que envolviam a realização da obra, teve presença constante na licitação do anteprojeto da ponte, afinal elaborado pela empresa Figueiredo Ferraz, e depois na fase de elaboração de seu projeto construtivo pela empresa Sondotécnica, iniciativas essas que vieram, posteriormente, a facilitar todas as decisões tomadas pela administração pública, já no governo do ex-Presidente José Sarney e, mais recentemente, pelo então governador do Estado de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho, com o apoio sempre entusiasmado dos deputados Roberto Rollemberg e Edinho Araújo. Sem o projeto concluído dez anos atrás não teria sido possível o início efetivo das obras em 1992 e nem o término em 1998, após várias paralisações.”

Apensado ao presente o **PL nº 2.994, de 2000**, firmado pelo Deputado EDINHO ARAÚJO, que “denomina “Ponte Rodoviária de Integração Nacional Deputado Roberto Rollemberg” a ponte sobre o rio Paraná que liga os municípios de Rubinéia – SP a Aparecida do Taboado”.

Extrai-se da **justificativa** do projeto:

“Há mais de cinco anos, em 11 de abril de 1995, encaminhamos um projeto de lei à esta Casa, com idêntico teor à este. O PL tomou o nº 309/95 e foi devolvido pelo então presidente da Câmara, deputado Luís Eduardo Magalhães, pelo ofício SGM/P nº 395/95, de 20 de abril de 1995, que dizia:

.....

Tenho a informar que não será possível dar tramitação à proposição em epígrafe tendo em vista, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que a matéria nela contida é considerada de iniciativa do Presidente da República.

.....

Seguindo a orientação da Presidência, apresentamos em 18 de maio de 1995, o Projeto de Indicação nº 163/95,

sugerindo ao Ministério dos Transportes que denominasse “Ponte Rodoviária de Integração Nacional Deputado Roberto Rollemberg” à ligação tão sonhada entre os dois estados, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

A resposta a esse requerimento chegou em 03 de março de 1999, portanto quase quatro anos depois, através do Ofício PS/RI nº 135/99, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, e continha parecer assinado pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, no sentido de negar nossa pretensão.

Inconformados com tal decisão, apresentamos novo e idêntico Projeto de Indicação, agora com o nº 693/99, que foi encaminhado novamente ao Ministério dos Transportes e até o momento não teve resposta.

Paralelamente a todas essas iniciativas, em 10 de julho de 1998, a Consultoria Jurídica da Câmara dos Deputados, respondendo à consulta formulada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, havia revogado a súmula anteriormente formulada por aquela Comissão. Portanto, o entendimento que vigora hoje nesta Casa, baseado no referido parecer da Consultoria Jurídica, é o de que a competência para nomear rodovia ou logradouro público é do Congresso Nacional, com os requisitos definidos pela Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Assim, a apresentação do presente projeto de Lei, na realidade, significa a retomada do projeto apresentado em 1995, que só não teve prosseguimento pelos motivos acima apontados.

Feitas essas considerações, passemos ao mérito do projeto, que é homenagear uma das figuras públicas mais exemplares que este país já conheceu.

Durante os seus doze anos de permanência na Câmara dos Deputados, Roberto Rollemberg manteve uma atuação das mais destacadas, apresentando-se como um homem de visão que sempre lutou por justiça, dignidade e igualdade para todos os cidadãos brasileiros, bem como pela defesa dos interesses nacionais.”

Submetidos os PLs à COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES, aprovou ela os dois PLs, na forma, porém, de Substitutivo, que procurou solucionar o impasse, como se constata no parecer do Relator, Deputado SERGIO BARROS:

“Problema sério, porém, afigurar-se-ia na eventual escolha entre um e outro, pois seria de extrema injustiça

excluir qualquer um dos homenageados.

Por isso, para este relator, a alternativa para enaltecer, com a denominação àquela importante construção sobre o Rio Paraná, o nome de duas das mais exemplares figuras públicas brasileiras nas últimas décadas, foi encontrada nas próprias características da ponte.

Ela tem duas partes bem distintas: a superior, para veículos automotores, e a inferior, para trens. Parece bastante razoável, além de significar um reconhecimento à pluralidade de agentes que, na conjugação de esforços, tornaram possível o projeto divisado já por Euclides da Cunha no início do século XX, denominar cada uma das partes da ponte com o nome proposto nos dois projetos ora em análise por esta Comissão.

Assim, propomos, por meio de um substitutivo, que a parte rodoviária seja denominada “Ponte Deputado Roberto Rollemburg” e, a parte ferroviária, “Ponte Senador Vicente Vuolo”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comete o art. 32, III, alínea **a** do Regimento Interno à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**”.

O projeto de lei principal, nº **2.008, de 1999**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, pretende dar à ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná, que liga os Municípios de Rubinéia, no Estado de São Paulo a Aparecida do Taboado, no Estado de Mato Grosso do Sul, o nome do “Senador Vicente Vuolo”, enquanto o Projeto de Lei nº **2.954, de 2000**, do Deputado EDINHO ARAÚJO, já defende a denominação “Ponte rodoferroviária de Integração Nacional Deputado Roberto Rollemburg”, ambos os projetos com justificativas alentadas sobre os dois parlamentares, que tiveram atuação marcante na construção da referida ponte.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de constitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados têm a seguinte redação:

“Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.”

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A técnica legislativa adotada não merece reparos, estando em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.008, de 1999 e do Projeto de Lei nº 2.994, de 2000, bem como do Substitutivo que lhe foi oferecido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator